



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**INDICAÇÃO LEGISLATIVA N. 2111/2018**

**AUTORIA: VEREADOR TUCANO**

**ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

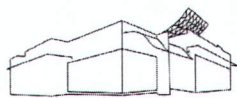
**RELATOR (A) VEREADOR SIDNEI JARDIM**

**RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação a Indicação Legislativa nº. 2111/2018: "ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, QUE: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**VOTO DO RELATOR (A):**

Conforme justificativa do autor, a presente proposição visa alterar o §3º do art. 14 da Lei Complementar nº. 19/2010, retirando a palavra que se refere a cobrança dos "honorários", e de igual modo é alterado o §3º do art. 23 retirando "honorários de sucumbência", assim o objetivo principal está em retirar a atribuição do contribuinte (município) ter que arcar com o depósito dos Honorários Advocáticos, fixados nas execuções fiscais de dívidas do contribuinte com o Município de Campo Mourão, visto que esta cobrança é injusta para o Município, pois muitas vezes com as despesa de multas, custas processuais e demais débitos, e ainda despesas para pagar a custas de Honorários, o município por vezes não consegue arcar e liquidar seu débito com o Município, considerando ainda que estes advogados são servidores do Município, e tem seus vencimentos mensais pago por este.



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

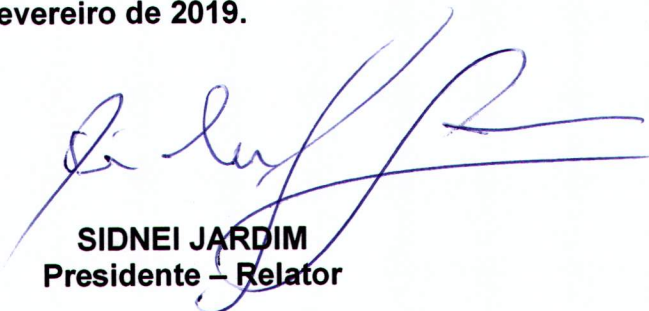
**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Ante ao exposto e considerando que a presente proposição não apresenta prejudicialidades quanto à constitucionalidade, legalidade e jurisprudência, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à presente Indicação Legislativa.

**SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
**Estado do Paraná, em 28 de fevereiro de 2019.**



**SIDNEI JARDIM**  
Presidente - Relator



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**INDICAÇÃO LEGISLATIVA N. 2111/2018**

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

O Vereador-Membro **Edoel Rocha** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_

O Vereador Membro **Luiz Alfredo** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_

**SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,  
Estado do Paraná, em 28 de fevereiro de 2019.**

*[Handwritten mark]*



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. \_\_\_\_\_ / 2018**

**ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Altera dispositivo à Lei Complementar nº 19/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14º** .....  
.....

**§3º** Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

“**Art. 23º** .....  
.....

**§3º** Em caso de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, o contribuinte deverá instruir o requerimento de parcelamento conforme dispositivo neste artigo, com a prova da quitação das custas processuais, sob pena de indeferimento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga Lei nº 3550 de 07 de janeiro de 2015, e demais dispositivos ao contrário.

  
**SIDNEI JARDIM**  
Presidente – Relator

  
**EDOEL ROCHA**  
Presidente – Relator

  
**LUIZ ALFREDO**  
Presidente – Relator